



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 19/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 10/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. PLANO MUNICIPAL DE CULTURA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º. INFRINGÊNCIA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ELABORAÇÃO DO PLANO. LEI MUNICIPAL Nº 2.479/2023. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Plano Municipal de Cultura.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 20-21), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria e a designação de sessão plenária extraordinária (fls. 2).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. A competência legislativa encontra respaldo no inciso II do art. 17 e no *caput* do art. 190, ambos da Constituição do Estado do Paraná².

¹ Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada,



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Já a iniciativa do projeto encontra fundamento no inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município³, pois cria atribuições a órgãos públicos (arts. 2º).

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

b.1) Da inconstitucionalidade do art. 3º

6. Ao estabelecer a forma como o Poder Legislativo exercerá o controle externo, o art. 3º acaba por afetar a autonomia da Câmara Municipal, infringindo o art. 2º da Constituição Federal⁴ e o art. 2º da Lei Orgânica Municipal, de redação similar.⁵

7. Se o controle a que se refere o projeto deverá ser feito por intermédio das comissões da Câmara Municipal, tal previsão pode inviabilizar que um parlamentar o exerça individualmente. Isto porque as comissões realizam seus atos baseados na colegialidade, o que significa dizer que sua atuação depende da anuência da maioria dos vereadores que dela fazem parte.

8. Nesse sentido:

Não se admite que norma estadual crie outras modalidades de controle ou inovem a forma de exercício desse controle ultrapassando aquilo que foi previsto na Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º). STF. Plenário ADI 4700/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/12/2021 (Info 1041)⁶.

valorizada, defendida e preservada **pelos Poderes Públicos** estadual **e municipal**, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

³ Art. 37. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

II - criação, estruturação, **atribuições** e extinção de secretarias municipais e **de órgãos** da administração pública. **[grifei]**

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Norma estadual ou municipal não pode conferir a parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo**. Buscador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. Por tal razão, sugere-se a supressão do art. 3º.

10. Vale ressaltar que a retirada do dispositivo não impedirá que a Câmara Municipal acompanhe a execução do plano, pois o controle (externo) dos atos do Poder Executivo decorre de disposição constitucional⁷, e, assim como a função de legislar, é típica do Poder Legislativo.

b.2) Das condições de elaboração do Plano Municipal de Cultura

11. Conforme determina do art. 50 da Lei nº 2.479/2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, *“(a) elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC”*.

[sic.] [grifei]

12. Assim, caso se entenda conveniente, recomenda-se a juntada de elementos que demonstrem a realização da conferência e a aprovação do plano pelo conselho.

Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6a6e3ec7373f2a5d2fdb3e4e5b80deb>>. Acesso em: 19/06/2024

⁷ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b.3) Da necessidade de consulta pública

13. Não parece haver dúvida de que se trata de um projeto de grande repercussão, o que exige consulta popular. Entretanto, não há no projeto nenhuma indicação de que foi realizada audiência pública.

14. De acordo com as lições de André Leandro Barbi de Souza, *“(q)uando o projeto de lei dispuser sobre matéria de grande repercussão [...], as comissões, sob o ângulo de sua competência regimental, deverão realizar audiências públicas e proporcionar a participação popular”*.⁸

15. Assim, caso se entenda conveniente, recomenda-se verificar se a consulta popular foi realizada e/ou viabilizá-la pelo Poder Legislativo.

16. Reconhece-se que a realização de audiência pública pode comprometer a intenção do projeto, mesmo porque, segundo consta na justificativa (fl. 21), o Poder Executivo “percebeu” que o plano deve ser aprovado até o próximo dia 5 julho, tendo protocolado a proposição na Câmara Municipal – com solicitação do trâmite em regime de urgência – no último dia 17 junho, o que exigirá um processo legislativo mais acelerado.

c) Da Técnica Legislativa

17. Embora não seja de sua atribuição, esta Procuradoria costuma

⁸ In *O que é ser vereador*. 3 ed. Porto Alegre: Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, 2020, p. 56. Explica o autor que *“(t)ecnicamente, existem dois tipos de leis: as de pequena repercussão e as de grande repercussão. A lei de pequena repercussão é aquela com eficácia restrita ao governo, admitindo-se, neste caso, cláusula de vigência imediata [...]*. Já a *lei de grande repercussão (maior amplitude social) é a que produz efeitos não só para o governo, mas também para a comunidade, e essa não poderá ter cláusula de vigência imediata. São exemplos de lei de pequena repercussão: lei que cria um cargo público [...]; lei que altera a estrutura administrativa do governo. São exemplos de lei de grande repercussão: leis que institui o sistema municipal de educação; leis que disponham sobre normas de convivência urbana e posturas públicas [...]”*. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



apresentar sugestões de melhoria de redação e fazer apontamentos referentes à técnica de elaboração dos textos normativos.

18. Assim, optou-se pela entrega dessa informação jurídica o quanto antes, sem a sugestão de redação, para não comprometer o prazo para a análise da Comissão.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendações, principalmente a supressão do art. 3º.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de junho de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618